PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501227-09.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Sidney Neri Rodrigues Defensora Pública: Manuela Passos APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Victor Meira Procuradora de Justiça: Eny Magalhães ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL E § 2º, DO ART. 2º, DA LEI NO 12.850/2013. RÉU CONDENADO A 24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO APELANTE ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, ARGUICÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA OS AUTOS. INCABÍVEL. OS JURADOS ACOLHERAM UMA DAS TESES COMPROVADA NA INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA SIGILOSA EXTRAJUDICIAL QUE APONTOU A AUTORIA DOS CRIMES. PROVA IRREPETÍVEL. ART. 155 DO CPP. TESTEMUNHA QUE FALECEU NO DECORRER DO PROCESSO. DECRETO CONDENATÓRIO QUE NÃO SE FUNDAMENTA APENAS EM TESTEMUNHAS "POR OUVIR DIZER". SOBERANIA DOS VEREDITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA AO LONGO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REFORMA DA PENA IMPOSTA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. RECÁLCULO DA REPRIMENDA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMANDO-SE PENA QUE PASSA A SER DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501227-09.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante Sidnev Neri Rodrigues e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHCER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo defensivo, nos termos do voto da relatora. Salvador, data da assinatura eletrônica. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501227-09.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Sidney Neri Rodrigues Defensora Pública: Manuela Passos APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Victor Meira Procuradora de Justiça: Eny Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por SIDNEY NERI RODRIGUES em face da sentença do juizpresidente do Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana, que o condenou a24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal e § 2º, do art. 2º, da Lei no 12.850/2013. Narrou a Denúncia que, em 15/02/2019, por volta de 08 horas, na Fazenda Portal, zona rural de Feira de Santana, o corpo de Emerson Ramos Pinheiro foi encontrado com diversos ferimentos provenientes de disparos de arma de fogo, o que teria sido perpetrado pelo ora Apelante, Sidney Neri Rodrigues, além de Diógenes Oliveira Santos, Jeferson Neri Rodrigues, Robson Araújo de Carvalho e Bruno Pessoa Santos, em razão de desavenças decorrentes da disputa pelo tráfico de drogas na região. Após regular instrução do feito em relação ao ora Apelante, uma vez que outros acusados lograram a impronúncia ou tiveram o processo desmembrados, houve a submissão ao Tribunal popular, que o condenou, resultando a aplicação da pena acima descrita. Em suas Razões Recursais, o Apelante requer a concessão da assistência judiciária gratuita; a anulação do julgamento por manifestamente contrário à prova dos autos; subsidiariamente, a redução da pena imposta. (ID 55388525) Em Contrarrazões, o membro do Ministério Público pugnou pelo parcial

provimento do Recurso, para reformar a dosimetria no que toca às circunstâncias judiciais, "conduta social" e "comportamento da vítima", mantendo a sentenca nos demais fundamentos. (ID 55388527) A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pleito de gratuidade da justiça; pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, tão somente para que seja promovida a redução da pena-base, nos moldes acima descritos, mantendo-se os demais termos da r. sentença. (ID 63280571) Lançado o Relatório, encaminhei o feito ao nobre Revisor, que o incluiu em pauta para julgamento. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501227-09.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Sidnev Neri Rodriques Defensora Pública: Manuela Passos APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Victor Meira Procuradora de Justica: Env Magalhães VOTO Trata-se de Apelação interposta por SIDNEY NERI RODRIGUES em face da sentença do juiz-presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana, que o condenou a 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal e § 2º, do art. 2º, da Lei no 12.850/2013. Narrou a Denúncia que, em 15/02/2019, por volta de 08 horas, na Fazenda Portal, zona rural de Feira de Santana, o corpo de Emerson Ramos Pinheiro foi encontrado com diversos ferimentos provenientes de disparos de arma de fogo, o que teria sido perpetrado pelo ora Apelante, Sidney Neri Rodrigues, além de Diógenes Oliveira Santos, Jeferson Neri Rodrigues, Robson Araújo de Carvalho e Bruno Pessoa Santos, em razão de desavencas decorrentes da disputa pelo tráfico de drogas na região: "Segundo procedimento policial a vítima era dada a prática do crime de tráfico de drogas no município de Anguera e há um tempo vendeu drogas para o grupo integrado pelos indiciados, deixando de fazê-lo quando seu primo conhecido como "Lucas Chorão" o recrutou e determinou que passasse a vender para o grupo rival. Nesse momento, pelo que as testemunhas informara, "Lucas Chorão" pegou o celular da vítima e passou a enviar mensagens para - DIOGENES OLIVEIRA SANTOS vulgo "Coruja"- do grupo rival, situação que fomentou ainda mais a rivalidade, somado ao fato da vítima ter deixado de vender drogas para eles. As informações colhidas apontam que a vítima foi atraída por um amigo (JOÃO GUALBERTO — este pressionado pelos indiciados) para um local denominado "Fabrico" (local onde foram encontrados pertences da vítima), onde foi rendido e levado pelo grupo dos indiciados. O grupo antes de seguir para o local onde a vítima foi assassinada, passou no imóvel onde este residia e revirou tudo. Conforme o apurado, no dia do crime, a vítima foi levada para localidade denominada Estrada do Mendonça, Zona Rural de Feira de Santana, local onde foi ferido com disparos de arma de fogo, culminando no seu óbito. A materialidade restou comprovada através do Laudo de Necropsia anexada ao encarte Policial, às fls. 24/25. Os indícios de autoria delitiva, evidenciados dos depoimentos colacionados no Inquérito elaborado pela Autoridade Policial, anexo. Isto posto, tendo assim agido, cometeram os indiciados - SIDNEY NERI RODRIGUES; DIOGENES OLIVEIRA SANTOS; JEFERSON NERI RODRIGUES; ROBSON ARAUJO DE CARVALHO e BRUNO PESSOA SANTOS" (ID 55385056 - Pág. 3). Após regular instrução do feito em relação ao ora Apelante, uma vez que outros acusados lograram a impronúncia ou tiveram o processo desmembrado, houve a submissão ao Tribunal popular, que o condenou, resultando a aplicação da pena acima descrita. Em suas Razões Recursais, o Apelante requer a

concessão da assistência judiciária gratuita; a anulação do julgamento por manifestamente contrário à prova dos autos; subsidiariamente, a redução da pena imposta. (ID 55388525) O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido, por ser o acusado assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. No caso dos autos, embora testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tenham relatado os fatos a partir de comentários de outrem, ou "por ouvir dizer", foi possível a produção de prova, ainda que extrajudicial, de testemunha ocular do fato, que veio a identificar a autoria delitiva, o que convenceu o Conselho de Sentença, vejamos as declarações: [...] que era muito amigo de EMERSON RAMOS RIBEIRO, apelidado de "ESTEFINHO"; [...] que no dia 14/02/2019, por volta das 19h, estava com EMERSON na casa dele; [...] que enquanto conversavam, o celular de EMERSON estava tocando; que o depoente avisou a EMERSON e inicialmente ele disse para deixar tocando, contudo como a ligação estava insistindo muito, EMERSON atendeu e ficou falando baixo [...]; que o depoente perguntou a EMERSON quem era na ligação e ele não quis dizer com quem ele estava falando; que após insistência do depoente, EMERSON acabou falando que na ligação era "GEO", morador do alto do Morro de Anguera - BA; que EMERSON disse ao depoente que ele estava acertando com "GEO" para pegar cocaína com ele; [...] o depoente viu EMERSON marcar com "GEO", para pegar a cocaína e mesmo com a insistência do depoente para EMERSON não ir encontrar "GEO", ele disse que ia; que, por isso o depoente decidiu ir para sua casa: que saiu da casa de EMERSON primeiro e o deixou com BIA na casa; que após aproximadamente 30 minutos, o depoente foi novamente a casa de EMERSON, porque EMERSON já havia pedido para o depoente retornar e quando o depoente chegou lá a porta estava aberta; [...] que elas estava procurando por EMERSON e MAÍRA disse que enquanto estava passando em frente ao Fabrico, viu um homem se abaixando e retirando o boné de outro homem ao passo que falou para ela "é policia, está olhando o que?"; que o depoente decidiu procurar por EMERSON na casa da avó dele e seguiu passando em frente ao Fabrico, quando um homem com uma arma de fogo na cintura viu o depoente e falou "ei não corra não"; que o depoente olhou para dentro do Fabrico e reconheceu EMERSON pelo braço, por uma tatuagem que ele tinha; que EMERSON já estava com os braços presos para trás, com um homem, de cor negra segurando ele; que em seguida o depoente volto correndo e homem que o mandou parar seguiu correndo atrás, mas não alcançou o depoente; que o depoente reconheceu esse homem que correu atrás do depoente com a arma de fogo como "CHIQUINHO", traficante do alto do morro de Anguera - BA, [...]; que o depoente reconheceu "CHIQUINHO" pela postura, pelo físico, pelo jeito de andar e a voz dele; que no dia 15/02/2019, logo cedo recebeu a notícia que EMERSON havia sido encontrado vítima de homicídio na estrada do Mendonça; [...]; que o depoente sabe que "CHIQUINHO" e "GEO" são traficantes do alto do morro de Anguera – BA [...]. (fls. 72/75 – ID nº 168122544) Destaque-se que esta testemunha sigilosa não foi ouvida durante a fase judicial, uma vez que veio a óbito no decorrer do processo. A prova irrepetível no Código de Processo Penal é um elemento probatório que, por sua natureza, não pode ser reproduzido ou repetido em um momento posterior. Essa característica se dá devido à possibilidade de alteração, deterioração ou desaparecimento do objeto ou fato a ser provado com o tempo. Exemplos de provas irrepetíveis incluem exames de corpo de delito em vítimas de crimes violentos, perícias em locais de crime e exames toxicológicos. A urgência na coleta dessas provas é essencial para a busca da verdade real no processo penal, garantindo que os elementos necessários para a

fundamentação da decisão judicial sejam preservados em sua integridade original. O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a investigação, sendo necessário que as provas sejam produzidas em contraditório judicial, ou seja, durante o processo, com a participação das partes. Contudo, o próprio artigo faz uma ressalva importante: permite que o juiz utilize, para formar sua convicção, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, desde que sejam produzidas com observância do contraditório. Isso significa que, em situações onde a produção de provas durante a fase judicial não é possível devido à natureza irrepetível ou urgente do ato probatório, essas provas poderão ser consideradas válidas, desde que respeitem o direito das partes de contestar e participar da coleta dessas provas. Essa exceção assegura a eficiência e a eficácia na busca da verdade real, enquanto preserva os direitos fundamentais dos acusados, equilibrando a necessidade de celeridade e preservação de provas com as garantias do devido processo legal. Lado outro, conforme leciona a doutrina, apenas é possível o provimento de Apelo interposto com fundamento no art. 593, III, d, do CPPB, quando a decisão do órgão julgador é totalmente divorciada do cotejo probatório, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos. Sobre o tema, esclarece o Professor Renato Brasileiro: "[...] para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida no arrepio de tudo que consta nos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria". (LIMA, Renato brasileiro de. Curso de processo penal, Niterói/RJ: Impetus, 2013, p. 1743/1744.) Ora, aos jurados é dada a possibilidade de escolher uma das versões apresentadas acerca dos fatos ao longo da instrução criminal; é dizer, àquela que mais lhe convenceu, sendo despiciendo fundamentar tal decisão, por serem soberanos, conforme expressa previsão constitucional. Acolhendo o tribunal do júri qualquer uma das teses apresentadas, não há que falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Mais uma vez, cabe destacar a lúcida lição de Renato Brasileiro: "[...] havendo os jurados optado por uma das teses existentes, a submissão do acusado a novo julgamento a novo julgamento não encontra amparo legal no art. 593, III, d, do CPP, pois a decisão não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos. Assim, optando os jurados, bem ou mal, por uma das versões trazidas aos autos, não há falar em decisão inteiramente divorciada da prova existente no processo. Logo, existindo prova a sustentar a tese adotada em plenário pelos jurados, não é possível que o Tribunal ad quem desconstitua a escolha dos jurados, procedendo à interpretação que, sob sua ótica, coaduna-se melhor com a hipótese dos autos, sob pena de ferir a soberania dos veredictos". (LIMA, Renato brasileiro de. Curso de processo penal, Niterói/RJ: Impetus, 2013, p. 1744.) Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, assevera: Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. É certo, como afirmando na nota anterior, que o duplo grau

de jurisdição merece conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, mas nem sempre, na situação concreta, os tribunais togados respeitam o que os jurados decidiram e terminam determinando novo julgamento, quando o correto seria manter a decisão. O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas do autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença considerou fútil o ciúme, motivo do crime. Ora, se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. Não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 11. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1032.) Nesta linha intelectiva, em se tratando de apelação contrária ao veredicto do tribunal do júri, cabe ao órgão ad quem tão somente aferir se a decisão dos jurados encontra lastro na prova produzida, sem realizar qualquer juízo valorativo. Caso entenda que fora produzida capaz de sustentar a escolha dos jurados, o julgamento deve ser mantido, caso contrário, deverá ser o réu ser submetido a novo júri. Nesse sentido, julgados do Tribunal da Cidadania: RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. 2. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie" (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória do Tribunal Popular. (STJ - REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020) — Destaquei. Como visto, a mera irresignação quanto ao conteúdo da decisão proferida pelos jurados não tem o condão de promover a anulação do júri e a consequente submissão do Suplicante a novo júri. O caso dos autos não se trata apenas de fundamentação da decisão dos jurados em testemunhas "por ouvir dizer", mas em excepcionalidade prevista no Código de Processo Penal, quanto à testemunha cujo depoimento não pode ser repetido em juízo. E, de fato, essa testemunha afirmou ter visualizado o agente do crime em testilha. Isto posto, mantenho a condenação do ora Apelante. Quanto ao pleito de redução da reprimenda imposta, observa-se que o juiz sentenciante valorou os vetores "conduta social", "circunstâncias", "consequências do crime" e "comportamento da vítima", aumentando a pena-base em 1/8, para cada circunstância: "1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto e extremamente elevado, tanto que determinou que terceiros

ceifasse a vida da vítima, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra que o processo em epígrafe não é um fato isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe beneficia, haja vista que o sentenciado responde nesta vara por outro delito de homicídio, autos n° 0500301-28.2020.8.05.0080, onde já foi pronunciado, respondeu pelo crime de porte de arma de fogo, autos nº 0308155- 62.2017.8.05.0080 e pelo crime de roubo, autos nº 0307471040.2017.8.05.0080, mas foi beneficiado pelo instituto da prescrição nos dois últimos; 4) não há elementos nos autos para analisar a personalidade do sentenciado; 5) os motivos do crime são aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo penal, mas se apresentam injustificáveis e merece expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que o sentenciado teria se utilizado de um amigo da vítima para atrair a vítima, para de lá ser levado a força para o local onde foi executado; 7) as conseguências do delito, foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada prematuramente a vida de um jovem de apenas 22 (vinte e dois) anos, no início da vida adulta, sendo suprimido o direito de seus amigos e familiares de conviver com ele, não se olvidando de que causou em sua genitora uma dor que não tem nome, quando, invertendo a lei natural da vida, teve que sepultar o corpo de seu jovem filho; e 8) por derradeiro é possível afirmar que o comportamento da vítima não contribuiu em nada para o êxito de empreitada criminosa, uma vez que teve sua vida brutalmente interrompida, após se convidada por um "amigo" para um local adredemente preparado para este fim. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, algumas delas, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a conduta social, circunstâncias, conseguências do delito e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada passou a adotar o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS; HC 440888/MS, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, todos da 5º Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra Laurita Vaz e no AgRG no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO, no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão". A referência a processos em curso, para valorar negativamente a conduta social, inclusive ações penais prescritas, merece ser afastada, pois não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Também, nesse sentido, deve ser excluída a valoração do comportamento da vítima, na esteira do que entende a Corte de Cidadania, já que não pode ser utilizada para incrementar a pena basilar, mas apenas para atenuá-la: Em relação ao comportamento da vítima, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que esta é uma circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Dessa forma,

não restando evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, a circunstância deve ser considerada neutra. (AgRg no AREsp n. 2.157.484/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022) Logo, reavaliando a dosimetria da pena, a pena basilar deve ser reduzida para 16 (dezesseis) anos de reclusão. Diante do reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), resultando 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Noutra banda, também deve ser reformulada a pena pertinente ao crime de organização criminosa. Contudo, em virtude de o cálculo poder representar reformatio in pejus, mantenho o quantum fixado pelo juízo primevo, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em face do cúmulo material de delitos, a pena definitiva será 23 (vinte e três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma Relatora